



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

#### DECRETO

#### DECRETO Nº 13.684 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta o Domicílio Fiscal Eletrônico (e-NOTIFICA), na forma do art. 662-A, parágrafo 6º, da Lei Complementar n.º 3.411/2002.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, a Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu e a Lei Complementar n.º 3.411/2002-Código Tributário Municipal; e

**CONSIDERANDO**, o advento da Lei Complementar n.º 063/2018, que acrescentou o artigo n.º 662-A à Lei Complementar n.º 3.411/2002-Código Tributário Municipal; e

**CONSIDERANDO**, a necessidade de regulamentação por ato administrativo para viabilizar a efetiva implementação do sistema e-NOTIFICA, de modo a permitir a comunicação eletrônica entre os sujeitos passivos das obrigações tributárias e o Fisco Municipal;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos e atos administrativos pertinentes a criação do Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte e-NOTIFICA pelo advento da Lei complementar n.º 063 de 06 de dezembro de 2018, que acrescentou o art. 662-A da Lei complementar n.º 3.411 de 01 de novembro de 2002-Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único.** Cabe ao titular da Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF expedir os demais atos normativos para a implantação do Domicílio fiscal Eletrônico do Contribuinte e-NOTIFICA.

**Art. 2º.** O Domicílio Fiscal Eletrônico (e-NOTIFICA) configura o ambiente virtual acessado por meio de portal disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, e tem por finalidade precípua viabilizar a comunicação eletrônica entre o Fisco Municipal e os contribuintes.

**Art. 3º** Ficam obrigadas a realizar o credenciamento, para fins do Domicílio fiscal Eletrônico do Contribuinte e-NOTIFICA:

- I - pessoas jurídicas;
- II - condomínios edifícios residências e comerciais;
- III - delegatários de serviços públicos que prestam serviços notariais e de registro;
- IV - contadores e advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V - empresários individuais referidos no art. 966 do Código Civil, inclusive, os microempreendedores individuais (MEI) da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo Único.** O credenciamento previsto no *caput* deverá ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste decreto, observando-se as diretrizes fixadas em ato normativo a ser editado pelo titular da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

**Art. 4º.** O não atendimento do disposto no artigo 3º, deste decreto, ensejará a aplicação de multa, com base no art. 541, I, da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, no valor de 4 (quatro) UFINIG, por mês ou fração, até o limite de 100 (cem) UFINIG.

**Parágrafo Único.** Para as pessoas mencionadas no inciso V, do artigo 3º, deste Decreto, em caso de descumprimento da obrigação acessória, referente ao credenciamento, será aplicada a multa de 4 (quatro) UFINIG, forma única e fixa.

**Art. 5º** A inobservância do prazo fixado no parágrafo único do art. 3º pelos sujeitos listados nos incisos do *caput* do referido dispositivo, ensejará o credenciamento de ofício conforme parágrafo 3º, do art. 662-A, do CTM.

**Art. 6º** Compete à Autoridade Fiscal a utilização do e-NOTIFICA com a finalidade de:

- I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;
- II - cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;
- III - cientificar o sujeito passivo de qualquer decisão, final ou interlocutória, em processos de seu interesse;
- IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;
- V - cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processos de seu interesse;
- VI - expedir quaisquer outros atos, inclusive intimações, avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º.** O Secretário de Economia, Planejamento e Finanças, expedirá ato normativo, fixando critérios direcionados os critérios para aceitação inscrições no Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte e-NOTIFICA de pessoas não abrangidas pelo credenciamento obrigatório, inclusive pessoas físicas contribuintes de IPTU, que após adesão, ficam submetidas a todas as obrigações dispostas na legislação de regência, inclusive as regulamentações futuras.

**Art. 8º** Os atos expedidos por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte e-NOTIFICA, quando efetivado o credenciamento, facultativo ou obrigatório, sobrepõe qualquer outra espécie prevista na lei, sendo considerada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a publicação no diário oficial do Município ou o envio postal.

**§ 1º.** O prazo para cumprimento dos atos descritos no *caput* deste artigo começará a ser contado a partir de sua ciência pelo contribuinte ou seu(s) responsável(is).

**§ 2º.** Quando um ato administrativo for enviado e o contribuinte ou seu(s) responsável(is) não tomar *ciência* após 15 dias corridos, ocorrerá a *ciência tácita*.

**Art. 9º** O Secretário de Economia, Planejamento e Finanças, poderá expedir demais atos normativos, inclusive relativo à prorrogação do prazo de credenciamento, com a finalidade de implementar o disposto no art. 662-A do CTM, introduzido pela Lei Complementar n.º 063, de 06 de dezembro de 2018.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 07025/2024